



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1180238-85.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MACIEL NOGUEIRA, são apelados BLUEBENNX PAGAMENTOS SOCIEDADE ANONIMA, BBX CAPITAL INTERMEDIÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, BLUEBENX TECNOLOGIA FINANCEIRA LTDA, WILLIAM TADEU BATISTA SILVA e ROBERTO DE JESUS CARDASSI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Capital – Foro Central – 19ª Vara Cível

MMª. Juíza da causa: Inah de Lemos e Silva Machado

Apelante: Maciel Nogueira

Apelados: Bluebennx Pagamentos Sociedade Anonima e outros

**GESTÃO DE NEGÓCIOS – RESCISÃO
CONTRATUAL – RESTITUIÇÃO DE VALORES**

– Decisão determinou a apresentação de documentos para a concessão do benefício da gratuidade processual ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial – Inércia do Autor – **SENTENÇA DE EXTINÇÃO**, com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – **RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO**

Voto nº 41497

Trata-se de apelação interposta pelo Autor contra a sentença de fls.76, prolatada pela I. Magistrada Inah de Lemos e Silva Machado (em 11 de março de 2024), que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo (“ação de anulação de negócio jurídico c/c pedido de tutela de urgência e pedido de desconsideração da personalidade jurídica”), com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Anoto que atribuído à causa o valor de R\$ 89.447,28.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que ausente a formação da relação jurídico-processual, que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade processual, que incabível a condenação ao pagamento das despesas

processuais decorrentes do cancelamento do processo, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede a concessão da gratuidade processual e o provimento do recurso, para afastar a condenação ao pagamento das custas processuais (fls.82/87).

É a síntese.

De início, em razão da alegada hipossuficiência de recursos financeiros, da apresentação dos documentos de fls.40/44, e inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo o benefício da gratuidade processual ao Autor.

No mais, a petição inicial deve observar os requisitos estabelecidos nos artigos 319 e 320, ambos do Código de Processo Civil.

Caso descumpridos os requisitos legais, o Juiz não deve extinguir o processo de imediato, mas determinar a emenda da petição inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento (nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil).

De igual modo, o artigo 290 do Código de Processo Civil dispõe que “Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias”.

Em caso de descumprimento da determinação judicial, deve, então, o Magistrado indeferir a petição inicial (com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil), independentemente de intimação pessoal (da parte ou do patrono) – o que somente é exigido nas hipóteses descritas no artigo 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

A decisão de fls.71/72 determinou ao Autor a apresentação de documentos para a concessão do benefício da gratuidade processual ou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da petição inicial – o que não foi cumprido (certidão de fls.75).

Assim, correto o indeferimento da petição inicial, com a manutenção da sentença, adotados também os seus fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com a concessão do benefício da gratuidade processual.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator